



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.001802/2001-58
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.231 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995, 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma, ou mesmo quando se analise a divergência sob forma genérica tenha o acórdão recorrido e o paradigma convergido na interpretação da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão n.º 1301-001.519**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. TRAVA DE 30%. APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 1995. REGULARIDADE.

A limitação à compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas anteriores, de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, com as alterações da Lei n.º 9.065/95, não configura confisco ou incidência sobre o patrimônio, mas, apenas, aumento de tributação. A Suprema Corte, nos RE 256.2734MG, e RE 232.084SP, já decidiu que essas leis não violam o princípio da anterioridade, ressalvada quanto a este, a aplicação da MP n.º 812/94, no ano de 1994, e nem tampouco os princípios da irretroatividade e do respeito aos direitos adquiridos.

Logo, sendo válidas as referidas disposições normativas, regular é a sua aplicação no exercício de 1995, devendo assim ser observado o limite estabelecido para a pretendida compensação de prejuízos fiscais.

SUDENE. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AMPLITUDE DO BENEFÍCIO NO TEMPO.

O benefício constante originariamente do art. 14 da Lei 4.239/63, relativo à redução do imposto de renda devido, foi objeto de prorrogação por sucessivos diplomas pelo menos até 2001, não dispensando todavia a obtenção do devido certificado de prorrogação junto à extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto.

Recurso Especial da Contribuinte

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 605 e ss, com fulcro no art. 67, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergências jurisprudenciais com relação ao direito ao benefício de redução do IRPJ – SUDENE.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da Contribuinte

Em despacho de admissibilidade (fls. 647 e ss), o Recurso da Contribuinte foi admitido nos seguintes termos:

Aponta a Recorrente divergência de interpretação da legislação tributária em relação à matéria **direito ao benefício de redução do IRPJ - SUDENE**, sendo indicado o acórdão paradigma a seguir:

Acórdão n.º 108-06.312 (8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inteiro teor anexado ao recurso):

IRPJ — ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO PARA EMPRESAS EM ÁREA DA SUDENE — COMPROVAÇÃO - Provado o acerto nos cálculos do lucro da exploração e a correta aplicação dos percentuais da proporção das receitas incentivadas, quando, frente a SUDENE o implemento da condição resolutória da Portaria concessiva for atestado, chancela-se o procedimento.

Recurso provido.

Alega a contribuinte que o acórdão recorrido considera o certificado SUDENE de prorrogação da redução de 50% do IRPJ indispensável à fruição do benefício, desta forma estabelecendo divergência na interpretação da legislação que regulamentou o benefício em favor das empresas localizadas na região atendida pela Sudene.

Ao demonstrar o dissídio jurisprudencial, assim argumenta:

É preciso ressaltar que a Portaria n.º 681/89 da SUDENE determinou a prorrogação do benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis de que trata o art. 14, da Lei n.º 4.239/63, dispensando solicitação para terem assegurado a prorrogação do incentivo.

O DecretoLei 2.454/88 concedeu nova prorrogação até o exercício financeiro 1994 e a Lei n.º 8.874/94 prorrogou o benefício fiscal de redução de 50% do imposto de renda até o exercício 2001.

Significa dizer, a fruição da isenção se opera por força de lei, até porque presentes os respectivos requisitos pelo contribuinte, não dependendo, pois, de qualquer ato concessão adicional, imaginado no acórdão recorrido.

Há nítida divergência entre o acórdão recorrido e o que restou decidido no acórdão 108-06.312 exarado pela Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes.

Segundo o acórdão recorrido, " Em que pese todos os esforços empreendidos pela contribuinte, analisando as circunstâncias normativas apresentadas, verifico que, ao contrário do que pretende ela fazer crer, trata-se de dispensa de (nova) apresentação de documentos comprobatórios do enquadramento da requerente na situação em que ela ali anteriormente se encontrava, inexistindo, de fato, qualquer dispensa "expressa" quanto à obrigatoriedade de formulação do requerimento respectivo."

Já o julgado ora apontado como paradigma, cujo inteiro teor segue em anexo para fins de comprovação da divergência e para o atendimento ao disposto no art. 15, §2º do RICARF, julgando caso análogo, decidiu que o gozo do benefício tributário de redução e isenção do imposto para empresas localizadas na área de atuação da SUDENE dependem apenas dos requisitos exigidos em lei. Confira-se a ementa do julgado:

[...]

O voto condutor do acórdão paradigma também é explícito ao reconhecer que o benefício em questão:

" A Constituição de 1988, não mais concedeu isenção total para os empreendimentos compreendidos na área de atuação da SUDENE/SUDAM, apenas a redução de até 50% do imposto devido. Contudo, a portaria é clara. Refere-se à capacidade anterior de produção e a nova capacidade, frente à ampliação. Dai porque a recorrente separa sua produção em dois blocos: isentos e reduzidos.

Cabe notar que a autoridade singular não questiona a forma de cálculo usada, questiona apenas o suposto descumprimento das formalidades requeridas para reconhecimento da isenção [...]"

Como é sabido, não é usual ao Delegado da Receita Federal, reconhecer expressamente esse Direito. O reconhecimento em sua absoluta maioria, dá-se de forma tácita.

Em síntese era este o cerne do litígio. A recorrente atendeu nesta fase as dúvidas (pertinentes) levantadas pela autoridade singular, entendendo resolvido o processo. Motivo pelo qual, dou provimento ao recurso."

No caso do acórdão recorrido, é discutido se o direito à fruição do benefício de redução estaria assegurado pela renovação automática promovida pela legislação de regência da matéria, como sustenta a recorrente, ou dependeria de manifestação expressa da SUDENE acerca da renovação, da forma como foi fundamentada a atuação.

Passo a transcrever excerto do voto condutor do acórdão recorrido, relevante para demonstrar os fatos apreciados:

Analisando as razões do Termo de Verificações Fiscais, extrai-se o seguinte:

De acordo com informações constantes nas DIRPJ anos-calendário 1995 a 1999, a empresa é beneficiária da isenção fiscal "Lucro da Exploração", possuindo atividades com isenção total e isenção de 50%.

Intimada a apresentar as correspondentes Portarias da SUDENE, a empresa apresentou a resposta constante às folhas.48 a 51, anexando a portaria referente à atividade com isenção total (fabricação de açúcar e melão) e uma declaração referente à atividade com isenção de 50%.

No intuito de esclarecer qualquer incorreção por parte da empresa no fornecimento da mencionada declaração, foi então efetuado o Termo de Reintimação Fiscal (folha..), no qual a empresa foi intimada a apresentar Portaria ou declaração da SUDENE mais atual, que abrangesse os anos-calendário objeto da ação fiscal (1995 a 1999).

Em resposta, a empresa não apresentou nenhuma nova Portaria, porém apresentou uma carta (folhas..53 a 54), na qual alegava que "a partir de 1973 e até o exercício financeiro de 2001, foi o citado benefício fiscal, sendo prorrogado automaticamente, sem necessidade de apresentação de novo pleito à SUDENE "(grifo nosso). A seguir a empresa citou uma série de dispositivos legais que, de acordo com seu entendimento, prorrogaram o citado benefício.

Em relação ao paradigma, tem-se que, no julgamento de 1ª instância, a atuação foi parcialmente mantida em decorrência da ausência de documentos capazes de comprovar o direito da empresa ao benefício de redução de 50% do imposto, para empresas localizadas na área de atuação da SUDENE, sendo consideradas insuficientes as Portarias SUDENE relativas à isenção do imposto, apresentadas pelo contribuinte. A esse respeito, transcreve-se trecho do voto condutor:

Na impugnação, constatado o equívoco, entendeu a autoridade singular que seria cabível apenas a parcela pertinente a isenção, posto que, provada por Portarias Concessivas. Não aceita os argumentos quanto à redução, por não entendê-la chancelada pela concedente, expressamente, como disciplina a matéria de mérito.

No acórdão paradigma verifica-se, a partir da leitura do voto condutor destacado pela recorrente, acima transcrito, o entendimento acerca da suficiência das Portarias SUDENE, relativas a isenção, para amparar o direito à redução de 50% do imposto devido.

Isso porque o colegiado, ao analisar a exigência de chancela da SUDENE para fruição do benefício de redução do imposto, com base nos únicos documentos mencionados no voto condutor, as Portarias SUDENE relativas à isenção, considerou resolvido o processo e deu provimento ao recurso da contribuinte.

Nesse ponto, diverge o acórdão recorrido, na medida em que sustenta ser indispensável para o gozo do benefício de redução a comprovação de satisfação das condições exigidas. Confira-se:

Em face dessas circunstâncias, mais uma vez, entendo não assistir razão à recorrente, sobretudo porque, conforme verificado, os dispositivos normativos por ela invocados nunca expressaram um “cheque em branco” em relação à concessão dos respectivos benefícios fiscais (SUDENE), mas apenas estabeleciam procedimentos menos onerosos aos interessados que antes já o tenham realizado, garantindo, entretanto, a manutenção da atuação das autoridades vinculadas àquela superintendência o poder-dever de verificar, em cada caso, a apresentação do pedido formulado pela interessada e o seu efetivo enquadramento na hipótese isentiva apresentada.

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada em relação à matéria suscitada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida a matéria **direito ao benefício de redução do IRPJ - SUDENE**

Contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte

A PGFN foi devidamente intimada, e apresentou as devidas contrarrazões, às fls. 653 e ss, pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

Apenas para relatar que este processo já veio à CSRF para discutir a matéria relativa à decadência do ano-calendário de 1995, que foi afastada e retornou à Turma a quo para julgamento das matérias que antes foram afastadas por conta da decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora.

Recurso Especial da Contribuinte

Síntese

Na parte que interessa ao Recurso Especial:

AIIM – IRPJ, anos-calendários 1995, 1996 – Redução indevida do imposto a pagar decorrente da inexistência do direito ao benefício fiscal referente à atividade com isenção de 50%, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 1.564/77.

Conforme o TVF, fls. 17 e ss, de acordo com informações constantes nas DIRPJ anos-calendário 1995 a 1999, a empresa é beneficiária da isenção fiscal "Lucro da Exploração", possuindo atividades com isenção total e isenção de 50%.

Intimada a apresentar as correspondentes Portarias da SUDENE, a empresa apresentou a resposta constante às folhas 48 à 51, anexando a portaria referente à atividade com isenção total (fabricação de açúcar e melão) e uma declaração referente à atividade com isenção de 50%.

No intuito de esclarecer qualquer incorreção por parte da empresa no fornecimento da mencionada declaração, foi então efetuado o Termo de Reintimação Fiscal (folha..), no qual a empresa foi intimada a apresentar Portaria ou declaração da SUDENE mais atual, que abrangesse os anos-calendário objeto da ação fiscal (1995 a 1999).

Em resposta, a empresa não apresentou nenhuma nova Portaria, porém apresentou uma carta (folhas 53 à 54), na qual alegava que "a partir de 1973 e até o exercício financeiro de 2001, foi o citado benefício fiscal, sendo prorrogado automaticamente, sem necessidade de apresentação de novo pleito à SUDENE "(grifo nosso). A seguir a empresa citou uma série de dispositivos legais que, de acordo com seu entendimento, prorrogaram o citado benefício.

Analisando-se a situação concreta, fica claro que, através dos sucessivos diplomas legais, o direito ao benefício fiscal foi realmente prorrogado como alega a empresa.

No entanto, a empresa incorre em grave erro quando confunde o direito à prorrogação do benefício com a renovação automática de sua fruição. As sucessivas prorrogações objetivaram apenas manter a base legal para que o direito ao benefício fiscal pudesse ser exercido, possibilitando as empresas solicitar novos benefícios ou renovar os já existentes, já que os diplomas legais anteriores estabeleciam prazos para o seu término.

(...)

Resumindo, fica evidente que o que foi prorrogado foi o direito à renovação do incentivo, desde que a empresa apresentasse o pedido de prorrogação à SUDENE, para que esta, no exercício de sua atribuição legal, apreciasse o referido pedido de modo a aferir as condições estabelecidas no Art. 3º do D.L. 1564/77. A pretensa "**renovação automática**" **alegada pela empresa nunca existiu e não possui a menor base legal.**

Desta forma, a ação fiscal glosou a redução do imposto de renda decorrente do lucro da exploração correspondente à atividade com isenção de 50%, nos anos-calendário onde houve imposto de renda a pagar, ou seja, 1995 e 1996, nos respectivos valores de R\$ 125.492,03 e R\$ 68.525,84, conforme originalmente declarado nas Fichas de Cálculo da Redução/Isenção do Imposto das DIRPJ 1995 e 1996, às folhas 286 e 294.

A DRJ manteve integralmente o lançamento.

Conhecimento

O ponto fulcral defendido pelo recorrente reside na fruição da isenção se operar por força de lei, não dependendo de quaisquer outros atos de concessão adicional.

No que tange ao conhecimento não há nenhuma ressalva por parte da PGFN.

Entretanto, analisando-se o acórdão paradigma, o Ac. 108-06.312 com a seguinte ementa:

IRPJ — ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO PARA EMPRESAS EM ÁREA DA SUDENE — COMPROVAÇÃO - Provado o acerto nos cálculos do lucro da exploração e a correta aplicação dos percentuais da proporção das receitas incentivadas, quando, frente a SUDENE o implemento da condição resolutória da Portaria concessiva for atestado, chancela-se o procedimento.

Da leitura do voto condutor tem-se:

A Constituição de 1988, não mais concedeu isenção total para os empreendimentos compreendidos na área de atuação da SUDENE/SUDAM, apenas a redução de até 50% do imposto devido.

Contudo, a portaria é clara. Refere-se à capacidade anterior de produção e a nova capacidade, frente à ampliação. Daí porque a recorrente separa sua produção em dois blocos: isentos e reduzidos.

Cabe notar que a autoridade singular não questiona a forma de cálculo usada, questiona apenas o suposto descumprimento das formalidades requeridas para reconhecimento da isenção, quando na decisão assim se expressa:

(...)

Às fls. 43 e 44 estão as portarias . Às fls. 44/ verso, consta protocolo de entrega à Receita Federal. Às fls.52, consta a declaração da SUDENE, atestando a regularidade no procedimento da recorrente.

Como é sabido , não é usual ao Delegado da Receita Federal, reconhecer expressamente esse Direito. O reconhecimento em sua absoluta maioria, dá-se de forma tácita.

Em síntese era este o cerne do litígio. A recorrente atendeu nesta fase as dúvidas (pertinentes) levantadas pela autoridade singular, entendendo resolvido o processo. Motivo pelo qual, dou provimento ao recurso.

Enquanto o acórdão recorrido assim tratou a matéria:

Resumindo, fica evidente que o que foi prorrogado foi o direito à renovação do incentivo, desde que a empresa apresentasse o pedido de prorrogação à SUDENE, para que esta, no exercício de sua atribuição legal, apreciasse o referido pedido de modo a aferir as condições estabelecidas no Art. 3º do D.L. 1564/77. A pretensa "renovação automática" alegada pela empresa nunca existiu e não possui a menor base legal.

Desta forma, a ação fiscal glosou a redução do imposto de renda decorrente do lucro da exploração correspondente à atividade com isenção de 50%, nos anos-calendário

onde houve imposto de renda a pagar, ou seja, 1995 e 1996, nos respectivos valores de R\$ 125.492,03 e R\$ 68.525,84, conforme originalmente declarado nas Fichas de Cálculo da Redução/Isenção do Imposto das DIRPJ 1995 e 1996, às folhas. (Destaque nosso)

A par dessas considerações, o que então se verifica no item destacado é a discussão de que a inclusão da contribuinte na hipótese isentiva de que tratam os dispositivos normativos mencionados seria promovido de forma “automática”, ou então, como por ela sustentado, seria necessária a expressa apresentação de requerimento específico, com a manifestação objetiva da autoridade competente, da forma como então sustentado pelos agentes da fiscalização.

Em que pese todos os esforços empreendidos pela contribuinte, analisando as circunstâncias normativas apresentadas, verifico que, ao contrário do que pretende ela fazer crer, trata-se de dispensa de (nova) apresentação de documentos comprobatórios do enquadramento da requerente na situação em que ela ali anteriormente se encontrava, inexistindo, de fato, qualquer dispensa “expressa” quanto à obrigatoriedade de formulação do requerimento respectivo.

(...)

Em face dessas circunstâncias, mais uma vez, entendo não assistir razão à recorrente, sobretudo porque, conforme verificado, os dispositivos normativos por ela invocados nunca expressaram um “cheque em branco” em relação à concessão dos respectivos benefícios fiscais (SUDENE), mas apenas estabeleciam procedimentos menos onerosos aos interessados que antes já o tenham realizado, garantindo, entretanto, a manutenção da atuação das autoridades vinculadas àquela superintendência o poder-dever de verificar, em cada caso, a apresentação do pedido formulado pela interessada e o seu efetivo enquadramento na hipótese isentiva apresentada.

Da análise de ambos acordos não consigo vislumbrar a similitude fática necessária.

Enquanto no paradigma houve o lançamento de IRPJ em razão de redução indevida de incentivos fiscais, já que calculada em valor maior, havendo a discussão acerca dos volume de produção, ressaltando que houve a apresentação da Portaria concessiva do benefício.

No recorrido, o ponto é exatamente a falta de apresentação de tal Portaria, já que para o recorrente bastaria a lei, e a concessão se daria de forma automática, não havendo a necessidade da Portaria da SUDENE.

E outro ponto que o acórdão paradigma baseia seu afastamento é o fato do reconhecimento tácito do Delegado da Receita Federal, nos casos em que há o protocolo. Porém, no caso dos autos sequer adentra-se em tal discussão, já que desde o início o contribuinte é intimado a apresentar a Portaria concessiva da redução.

Ademais, da leitura do paradigma tem-se que há a necessidade da apresentação da Portaria e dos respectivos cálculos, que por se encontrarem corretos afastavam o lançamento. Não é essa a discussão nos autos.

Assim, não há como se conhecer do Recurso Especial do contribuinte diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.

Conclusão

Assim, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto